



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008175-89.2022.8.26.0132/50000, da Comarca de Catanduva, em que é embargante RICARDO SOARES DE OLIVEIRA, é embargado MUNICÍPIO DE CATANDUVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.579 (processo digital)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1008175-89.2022.8.26.0132/50000

Nº NA ORIGEM: 1008175-89.2022.8.26.0132

COMARCA: Catanduva (3ª Vara Cível)

EMBARGANTE: RICARDO SOARES DE OLIVEIRA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS - CARÁTER INFRINGENTE REVELADO.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, isto é, uma vez constatada omissão ou contradição no julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/08 do incidente) opostos contra o v. acórdão unânime, de fls. 446/477, que negou provimento ao recurso de apelação.

Sustenta o autor, ora embargante, em síntese, que houve omissão no v. acórdão, pois a prova testemunhal no caso em tela seria imprescindível para dirimir a controvérsia instaurada. Alega, ainda, que houve contradição, pois o laudo pericial não se mostra completo, tendo em vista não considerar todas as atividades desempenhadas pelo autor. Sustenta que houve omissão quanto ao pedido de utilização de prova emprestada. Alega, ainda, que houve omissão quanto a utilização da Lei Complementar nº 191/2022, que estabeleceu exceções para servidores que desempenham atividades essenciais no período da

pandemia. Requer a reforma do julgado.

É o breve relatório.

Em primeiro lugar, observo que estes embargos de declaração foram interpostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e se referem a v. acórdão também proferido na vigência de mencionado diploma legal e é sob esta ótica que serão analisados.

Apontam os embargos, na verdade, inconformismo com o acórdão proferido, o qual deve ser objeto do recurso cabível para sua reforma.

Em que pese o esforço de argumentação desenvolvido nas razões dos presentes embargos, não existe no v. acórdão omissão, contradição, obscuridade sobre pontos relevantes ou erro material (art. 1022, incisos I, II e III do CPC/2015) que enseje a reparação do v. aresto nesta sede.

Todos os elementos essenciais para o deslinde da causa foram examinados no aresto, de modo que não há que se falar em vício passível de correção em sede de embargos de declaração.

O v. acórdão ora embargado fundamentou de forma expressa os motivos pelos quais afastou o pedido de reconhecimento de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que a oitiva de testemunhas no caso em tela não seria necessária, considerando que a prova pericial e documental, produzidas nos autos, se mostra suficiente para o deslinde da controvérsia.

Nota-se, ademais, que o v. acórdão analisou de forma

minuciosa o laudo pericial que serviu como base de fundamentação para aferição do grau de insalubridade devido ao autor, sendo certo que a pretensão com o presente recurso é a de reanalisar a matéria, o que é incabível.

Verifica-se, ainda, que o v. acórdão foi expresso ao tratar da impossibilidade de continuidade do compute do tempo de serviço em favor do autor, pois o autor não se enquadra nas exceções previstas na Lei Complementar nº 173/2020.

Todas as questões suscitadas pelas partes foram expressamente examinadas pelo aresto ora embargado.

Verifica-se, em razão do apresentado, que o embargante pretende a revisão do julgado, o que é incabível nos limites desta modalidade de recurso. Se a embargante não se conforma com a solução dada ao litígio, deve se valer do recurso cabível e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional.

Por fim, e, apenas para argumentar, **mesmo que não tivessem sido abordados todos os pontos apresentados na apelação/contrarrrazões, isto não ocasionaria a necessidade de declaração do acórdão, pois o que é objeto de embargos é ponto que deveria ter sido decidido e não foi. Não basta a omissão sobre argumento das partes, pois este pode ser rejeitado implicitamente.**

Cabe ressaltar que, de acordo com jurisprudência firmada na vigência do CPC/1973 e que também se aplica na vigência do CPC/2015 e consoante jurisprudência do E. STJ, o julgador não está

obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no MS 21315/DF, Relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), j. 08.06.2016) – grifei.

Com efeito, a redação trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo E. STJ, sendo dever do julgador somente enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Ademais, todas as questões que apresentavam relevância e foram suscitadas pelas partes até a prolação do v. acórdão foram decididas de forma fundamentada, sendo certo, a propósito, que o

magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se nos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um de todos os seus argumentos (RJTJESP 104/340, 111/414, e 115/207).

A pretensão demonstrada nos embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *v. acórdão*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

Outrossim, observa-se que a razão da presente insurgência não passa de mera retomada da matéria debatida, objetivando com isso seu prequestionamento à luz dos dispositivos legais invocados, para possibilitar o manejo de recursos nos órgãos máximos de justiça.

Ainda que o intuito da recorrente seja apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015, que demandam a presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado ou existência de erro material.

No caso em tela, como visto, não se fazem presentes os vícios enumerados no art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, de modo que não há a possibilidade de se rediscutir a questão.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ

EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, **para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.**

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, **pelo meu voto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora